



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 196, DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2014 (nº 7.578/2010, na Casa de origem), de iniciativa da Presidência da República, *que dá nova redação ao art. 27 da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, que trata do patrocínio do Instituto GEIPREV de Seguridade Social.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2014 (Projeto de Lei nº 7.578, de 2010, na origem), de iniciativa da Excelentíssima Senhora Presidenta da República.

A proposição tem por objetivo estender a responsabilidade da VALEC pelo patrocínio do plano de benefícios administrado pelo Instituto GEIPREV de Seguridade Social em favor, além dos empregados ativos do extinto GEIPOT, dos assistidos do plano.

O art. 1º do PLC altera o art. 27 da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, para incluir os assistidos, junto aos participantes ativos do plano de benefícios, como massa fechada pela qual a VALEC assume a responsabilidade como patrocinadora.

Na justificativa da proposição os autores argumentam que a Lei nº 11.772, de 2008, que tratou das normas relativas à transferência dos servidores do extinto GEIPOT, por sucessão trabalhista, para a VALEC foi omissa em relação aos assistidos do plano de benefícios administrado pelo Instituto GEIPREV de Seguridade Social (entidade fechada de previdência complementar do extinto GEIPOT), do qual a empresa é patrocinadora. A regulamentação não deixou claro a quem competia patrocinar o plano de benefícios em relação aos assistidos. A omissão levará a desequilíbrios econômico-financeiros já que os assistidos estão em gozo de benefícios de prestação continuada, na modalidade de Benefício Definido.

O art. 2º estabelece a vigência imediata da Lei, se aprovada, produzindo efeitos retroativos a partir de 12 de maio de 2008.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encerrado o trâmite na Câmara dos Deputados, a proposição foi enviada ao Senado Federal e distribuída exclusivamente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde fui designado relator.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100 do Regime Interno do Senado Federal (RISF) opinar sobre matérias pertinentes a previdência social e outros assuntos correlatos. Ademais, por não haver audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabem ainda análises sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao projeto, pois: i) compete concorrentemente à União legislar sobre previdência social, conforme disposto no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal (CF); ii) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); iii) os termos da proposição não importam em

violação de cláusula pétrea; e iv) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Em face dos dispositivos constitucionais acima referidos, o nosso entendimento é o de que o PLC em tela está em acordo com a Constituição Federal. No mesmo sentido, não enxergamos óbices que impeçam a livre tramitação da iniciativa no que diz respeito à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição em apreço visa corrigir omissão da Medida Provisória nº 427, de 9 de maio de 2008, que originou a Lei nº 11.772, de 2008, que ora se pretende alterar. Ao tratar das responsabilidades assumidas pela VALEC, como sucessora trabalhista do GEIPOT, incluiu-se somente o grupo de empregados ativos como integrantes da massa fechada do plano de benefícios administrado pelo Instituto GEIPREV de Seguridade Social. Assim, a Lei nº 11.772, de 2008, foi omissa com relação a quem caberia o patrocínio dos assistidos do plano.

Como sucessora trabalhista do GEIPOT, a VALEC fica responsável pelos direitos e obrigações pertencentes à antecessora. Dessa forma, o patrocínio dos assistidos do plano de benefícios, anteriormente a cargo do GEIPOT, deve ser feito pela VALEC. Além disso, o fato de os assistidos estarem em gozo de benefício de prestação continuada, na modalidade benefício definido, levará a desequilíbrio financeiro-atuarial do plano caso não ocorra a contribuição da patrocinadora, comprometendo a solvência do plano.

Como bem destaca a Exposição de Motivos que acompanhou o envio da proposição à Câmara dos Deputados e o disposto no art. 1º do projeto, a contribuição da VALEC, como patrocinadora do plano de benefícios, obedece ao disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal – o chamado princípio da paridade contributiva. Por meio dele, a contribuição da patrocinadora não pode exceder a do segurado.

A falta de paridade contributiva em relação aos assistidos no período a partir de maio de 2008 contribuiu para o resultado deficitário do plano em 2013. O número de participantes ativos no GEIPREV corresponde a, aproximadamente, 20% da massa total, o que demonstra o

peso que os assistidos representam no plano e, portanto, a essencialidade da contribuição da VALEC para o equilíbrio financeiro-atuarial do plano. Nos balanços apresentados, em 2013 e 2014, o plano de benefícios administrado pelo GEIPREV apresentou déficit técnico.

A proposição, se aprovada, produzirá efeitos retroativos a maio de 2008, data da Medida Provisória que limitou o patrocínio do plano de benefícios aos empregados participantes ativos do extinto GEIPOT.

À luz das informações e considerações que envolvem a matéria, o nosso entendimento é no sentido de que a presente proposição deve ser acolhida por esta Casa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2014.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2015.

Senadora MARIA DO CARMO ALVES,
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Senador PAULO PAIM,
Relator

SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 9ª Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 20 de maio de 2015 (quarta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	
Humberto Costa (PT)	1. VAGO
Paulo Rocha (PT)	2. Gleisi Hoffmann (PT)
Paulo Paim (PT)	3. José Pimentel (PT)
Regina Sousa (PT)	4. Walter Pinheiro (PT)
Angela Portela (PT)	5. Fátima Bezerra (PT)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
João Alberto Souza (PMDB)	1. Raimundo Lira (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	2. Garibaldi Alves Filho (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Dário Berger (PMDB)	4. Rose de Freitas (PMDB)
Edison Lobão (PMDB)	5. Marta Suplicy (S/Partido)
Otto Alencar (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. Wilder Moraes (DEM)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. VAGO
Dalirio Beber (PSDB)	3. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
Lidice da Mata (PSB)	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Roberto Rocha (PSB)	2. Romário (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	
Marcelo Crivella (PRB)	1. Vicentinho Alves (PR)
Elmano Férrer (PTB)	2. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO

(À publicação.)

Publicado no DSF, de 21/5/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 12241/2015